



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000433/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/11/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais no município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por transtorno de acumulação de animais a condição caracterizada pela manutenção compulsiva de grande número de animais, geralmente cães e gatos, em ambiente domiciliar, sem condições adequadas de higiene, alimentação, saúde e bem-estar, resultando em risco sanitário, sofrimento animal e prejuízos à saúde física e mental do próprio acumulador.

Art. 3º - A Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais tem os seguintes objetivos:

I - identificar e acompanhar os casos de transtorno de acumulação de animais por meio da articulação entre as áreas da saúde, assistência social, meio ambiente e proteção animal;

II - prevenir a ocorrência de maus-tratos e abandono de animais em contextos de acumulação, promovendo seu acolhimento digno e o encaminhamento adequado;

III - garantir abordagem humanizada, com avaliação interdisciplinar das condições de saúde mental do indivíduo acumulador e dos aspectos sociais envolvidos;

IV - desenvolver campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável, limites da capacidade de cuidados e riscos da acumulação de animais;

V - estabelecer diretrizes para a atuação conjunta de agentes públicos, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior no enfrentamento do problema;

VI - promover o bem-estar animal e a dignidade humana como fundamentos indissociáveis da política pública municipal.

Art. 4º - A Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais será regida pelas seguintes diretrizes:

I - respeitar a singularidade e os direitos das pessoas acometidas pelo transtorno, promovendo intervenções baseadas no acolhimento e na escuta qualificada;



II - assegurar a proteção e o bem-estar dos animais envolvidos, por meio de avaliação veterinária, controle sanitário, esterilização e encaminhamento para adoção responsável;

III - estimular a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na identificação e manejo dos casos de acumulação;

IV - garantir a participação de familiares, vizinhos, cuidadores e redes de apoio na construção de soluções integradas;

V - implementar medidas educativas e preventivas junto à população sobre os riscos e consequências do transtorno de acumulação;

VI - criar estratégias de reinserção social e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários das pessoas atendidas;

VII - fomentar parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa e organizações não governamentais para a produção de conhecimento técnico e a melhoria contínua das ações;

VIII - promover o monitoramento e avaliação permanente das ações desenvolvidas no âmbito desta política.

Art. 5º - No âmbito da Política Municipal de Atenção aos Acumuladores de Animais poderão ser promovidas as seguintes atividades educativas, sanitárias e sociais:

I - capacitação de agentes de saúde e profissionais de áreas afins para identificação precoce e abordagem humanizada de situações de acumulação;

II - campanhas informativas sobre transtorno de acumulação, saúde mental e guarda responsável de animais;

III - realização de mutirões de avaliação clínica e castração de animais em domicílios com acúmulo identificado, mediante consentimento do morador;

IV - ações de limpeza assistida e desinfecção dos ambientes, com a participação dos moradores e suporte das equipes públicas especializadas;

V - atendimento psicológico e social das pessoas diagnosticadas ou em investigação quanto ao transtorno de acumulação;

VI - encaminhamento dos animais excedentes ou em risco para abrigos temporários, ONGs parceiras e programas municipais de adoção;

VII - estruturação de um banco de dados integrado com os casos acompanhados, respeitando o sigilo e a privacidade dos envolvidos;

VIII - articulação de parcerias com universidades, entidades da sociedade civil e redes de proteção animal para ampliação do alcance das ações;

IX - compartilhamento de boas práticas e experiências exitosas com outros municípios,



incentivando a cooperação intermunicipal;

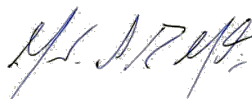
X - estímulo à produção de materiais técnicos e científicos sobre a temática, com o apoio de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias e suplementares, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em até sessenta dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 18 de novembro de 2025.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

